

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Dispõe sobre a realização de teste de aptidão física por candidata gestante e no período de pós-parto em concursos públicos, no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a realização de teste de aptidão física por candidata gestante e no período de pós-parto em concursos públicos, no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º Nos concursos públicos da Administração Pública Federal, independentemente de expressa previsão no edital, assiste à candidata gestante ou no período do pós-parto o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista originalmente.

§ 1º A candidata gestante ou no período do pós-parto tem um prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o parto para realização do teste de aptidão física, mediante requerimento formal à banca examinadora.

§ 2º A banca examinadora deve disponibilizar formulário eletrônico específico, na rede mundial de computadores, para o requerimento de que trata o § 1º, bem como estabelecer a forma de comprovação do estado gestacional ou do pós-parto.

§ 3º A comprovação de falsidade na declaração do estado gestacional ou do pós-parto, além das sanções cíveis e criminais cabíveis, sujeita a candidata:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – à anulação do ato de provimento, se já empossada ou em exercício; e

III – a responder por ato de improbidade administrativa.

§ 4º A candidata de que trata este artigo será avaliada no teste de aptidão física pelos mesmos critérios aplicados às demais candidatas.

Art. 3º Desde que aprovada nas outras etapas do concurso, a candidata gestante ou no período de pós-parto pode ser nomeada para o cargo público, sob à condição de futura aprovação no teste de aptidão física, no prazo fixado no § 1º do art. 2º.

§ 1º À candidata nomeada nos termos do caput deste artigo fica assegurada a adaptação de suas atividades profissionais à sua condição física, até a aprovação no teste de aptidão física.

§ 2º Será exonerada a candidata que não for aprovada no teste de aptidão física.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica à mãe ou pai adotante.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema versado neste projeto de lei tem sido objeto de constante judicialização e insegurança jurídica.

Tomemos como exemplo o Recurso em Mandado De Segurança nº 51.428/MA, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina, no qual o Superior Tribunal de Justiça declarou, em outubro de 2017, que o fato de uma candidata estar grávida e impedida de realizar prova de aptidão física não é motivo para que sejam alteradas as regras previstas em edital de concurso público, com remarcação dos testes para outra data.

E, com esse entendimento, foi negado provimento ao recurso interposto por uma candidata ao cargo de soldado da Polícia Militar do Maranhão.

A candidata havia sido convocada para o teste de aptidão física e para apresentar exames radiológicos, mas, por estar grávida, não pôde participar dessa etapa do concurso.

Segundo o STJ, o edital do concurso previa de forma expressa que a candidata não poderia estar grávida em nenhuma etapa do certame, incluindo o teste físico e os exames radiológicos, o que nos parece absolutamente desarrazoado.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em decisão bastante recente (21/11/2018), adotou entendimento diametralmente oposto, e com repercussão geral.

A Corte Suprema reconheceu o direito de candidatas gestantes à remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos, independentemente de haver previsão no edital.

Na ocasião, foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

Por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada.

Em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de vulnerar os princípios da isonomia e da razoabilidade.

O não reconhecimento desse direito à mulher pode mesmo comprometer sua autoestima, gerando perniciosas consequências às candidatas aos cargos ou empregos públicos.

O efeito catalizador dessa exclusão é facilmente vislumbrável em uma sociedade marcada pela competitividade. As mulheres têm dificuldade em se inserir no mercado de trabalho e a galgar postos profissionais de maior prestígio e remuneração. Por consequência, acirra-se a desigualdade econômica, que, por si só, é motivo de exclusão social.

O Poder Público deve proteger a maternidade, assim como o mercado de trabalho da mulher. São tarefas perfeitamente compatíveis. Uma não exclui a outra. Ao contrário, se complementam.

Nesse sentido, cabe ao Poder Legislativo promover tal proteção, por meio de lei, sedimentando a matéria e dando-lhe a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, submeto à apreciação de meus ilustres Pares o presente projeto, na esperança de vê-lo aprovado por esta Casa, em benefício das brasileiras que optarem pelo caminho da meritocracia, na busca de cargo ou emprego público mediante aprovação em concurso.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019-3796